



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001321/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2102-003.340 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente EUDES PEREIRA DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

VALORES INFORMADOS EM DIRPF ORIUNDOS DA FONTE RETENTORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE POR FALTA DE DOCUMENTOS. INCABÍVEL.

Eventual erro de terceiros não supre a responsabilidade do contribuinte em informar os valores corretos, até porque o extrato fornecido pela imobiliária poderia, e deveria, ter sido confrontado com outras fontes de informação, como os seus extratos bancários, por exemplo.

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SEM EFEITO.

A Súmula CARF nº 33, de efeito vinculante, determina que a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

EFEITO CONFISCATÓRIO DAS MULTAS MATÉRIA RESERVADA A ESFERA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Foge a competência deste conselho apreciar a proporcionalidade ou razoabilidade da multa aplicada, restringindo-se a verificar se ela foi aplicada nos termos da lei.

ERRO ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA.

O fato alegado pelo contribuinte não se caracteriza como erro escusável, pois este seria aquele que NÃO PODE SER EVITADO PELA NORMAL DILIGÊNCIA, o que não se verifica nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-49.416 - 6ª Turma da DRJ/BSB de 28 de setembro de 2012 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Notificação de Lançamento (fls 18/50 e 54/64)

Em 07/02/2011 procedeu-se lançamento de ofício oriundo de procedimento de revisão de DIRPF exercício 2007, ano-calendário 2006 do ora RECORRENTE, pelas infrações de: omissão de rendimentos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF e Compensação Indevida de Carne-Leão.

Porém, (fls.54/64) consta deferimento parcial DA SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Imposto de Renda Pessoa Física, na qual restou parcialmente comprovados os valores informados pelo contribuinte resultando em nova NFLD com as infrações de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Foi aplicada multa de ofício conforme o Art. 44, inciso I e § 3º, da Lei nº 9.430/96 e calculados multa e juros de mora, dado ciência em 15/02/2011.

Impugnação (fls. /12)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 03/03/2011, na qual em síntese alega, conforme trecho transcrito do relatório da DRJ:

- que os rendimentos recebidos de aluguéis estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte;
- que o demonstrativo para imposto de renda fornecido pela imobiliária informa os valores recebidos e a retenção efetuada pela sociedade empresária Distribuidora de Cigarros Reis Ltda no valor de R\$ 1.990,95;
- que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é da fonte pagadora;
- que não merece prosperar a glosa do valor de R\$ 1.990,95, tendo em vista a sua retenção na fonte;
- que ao preencher sua Declaração cometeu um erro de fato ao não informar os rendimentos tributáveis recebidos por seu dependente da fonte pagadora Colégio Tiradentes Ltda;
- que a situação fática não caracteriza a omissão, mas mera formalidade (erro de fato), não implicando prejuízos ao fisco;

- que não houve a omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.724,00, mas erro no preenchimento da Declaração pelo contribuinte, devendo ser oportunizada a retificação da Declaração;

Acrescenta ainda que a multa de ofício de 75%, possui caráter confiscatório.

Acórdão (fls. 102/108)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração, pelo contribuinte, visando a reduzir ou excluir o tributo, só pode ser feita antes da notificação do lançamento (CTN, art. 147, § 1º).

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.114/120)

Tendo tomado ciência em 05/12/2012 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2012 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Que houve erro de fato do contribuinte em função da ausência do demonstrativo para IR fornecido pela imobiliária, e também dos comprovantes de rendimentos de sua dependente razão pela qual solicita o direito de retificar a sua DIRPF;
2. Que a MULTA DE OFÍCIO e o VALOR ATUALIZADO DO IR suplementar devem ser afastados por se tratarem de ERRO ESCUSÁVEL ;

Conclui pedindo pela reforma do Acórdão recorrido e o cancelamento do lançamento do IRPF suplementar e respectivas multas.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório, o RECORRENTE se insurge quanto a responsabilidade pelos valores declarados a menor na DIRPF. Isto porque não estaria de posse dos demonstrativos de rendimentos fornecidos pela imobiliária e nem os da sua dependente. Razão pela qual solicita autorização para retificação de sua DIRPF.

Porém, tal argumento revela-se totalmente inviável juridicamente, posto que o dever de DILIGÊNCIA NORMAL exige do contribuinte a busca das informações dos seus rendimentos, que podem ser obtidos junto às fontes pagadoras ou mediante uma simples verificação nos extratos bancários ou contracheques seus e de seus dependentes.

E ainda que lhe fosse consentida a autorização para retificação da DIRPF após o início da ação fiscal, esta operação não produziria efeitos sobre o lançamento de ofício:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Quanto ao afastamento da multa de ofício por eventual ERRO ESCUSÁVEL, também não merece acolhimento, posto que o fato alegado pelo contribuinte não se caracteriza como tal, pois este seria aquele que NÃO PODE SER EVITADO PELA NORMAL DILIGÊNCIA.

Como já mencionado, o erro alegado poderia ter sido evitado por meio de uma simples diligência junto às fontes pagadoras, imobiliária e empregador da dependente, ou mesmo por uma simples conferência dos extratos e contracheques. Trata-se de um procedimento corriqueiro e esperado por parte do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes